



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

PARECER JURÍDICO

Solicitante: **Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Castanhal.**

Assunto: **Parecer sobre Processo de Dispensa de Licitação.**

Processo Administrativo N.º 014/014/DA/CMC/2017

Dispensa de Licitação N.º 006/2017-CMC

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO. FORNECIMENTO DE MATERIAIS PARA SUPRIMENTO DO ALMOXARIFADO (COPA, COZINHA, DESCARTÁVEIS, HIGIENE E LIMPEZA), PARA CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL SRP. NÃO COMPARECIMENTO DE INTERESSADO. CERTAME POR DUAS VEZES DESERTO. OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AOS COFRES PÚBLICOS NA REALIZAÇÃO DE OUTRO CERTAME. POSSIBILIDADE DE COMPRA DIRETA. DISPENSA COM BASE NO ARTIGO 24, INCISO V DA LEI 8.666/93. **PARECER FAVORÁVEL A DISPENSA DE LICITAÇÃO.**

RELATÓRIO

Veio a esta Assessoria, para análise jurídica, a possibilidade de se efetuar compra direta por dispensa de licitação, por não ter comparecido a



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

convocação da sessão pública, nenhum interessado, tornando o certame deserto, por duas vezes.

Vale ressaltar que a compra que se refere ao fornecimento de materiais para suprimento do almoxarifado (copa, cozinha, descartáveis, higiene e limpeza) para atender as necessidades urgentes da Câmara Municipal de Castanhal, no que tange seus servidores e principalmente os munícipes que procuram esta Casa de Leis todos os dias, conforme se depreende das requisições que instruem o processo.

Cumprasseverar que fora respeitada a legislação vigente que trata sob a matéria (Lei de Licitações), uma vez que houve instrução processual para a contratação do possível fornecedor dos materiais para suprimento do almoxarifado, através do processo licitatório n.º 010/010/DA/CMC/2017 na modalidade de Pregão Presencial SRP n.º 003/2017-CMC, que teve respeitado todas as formalidades exigidas por Lei, tendo, entretanto, não comparecido nenhum interessado, por duas vezes.

Destaca-se que foi feita publicação em jornais de grande circulação e Diário Oficial do Estado do Pará os avisos de licitação convocando possíveis interessados em participar da fase externa do processo licitatório.

Verifica-se ainda que a Ata da Sessão Pública realizada em 17/05/2017, e repetida em 05/06/2017 com fito a licitar o objeto do Pregão Presencial SRP n.º 003/2017-CMC, tendo sido registrado o não comparecimento e desinteresse de participantes, sendo declarado o certame e a repetição do certame deserto, tendo sido publicado o Aviso do Certame deserto em 19/05/2017 e 08/06/2017, respectivamente, conforme se pode verificar nos autos.

Este é o breve relatório.

PARECER:

Quanto à análise do Processo n.º 014/014/DA/CMC/2017, podemos concluir que apesar de terem sido tomadas todas medidas



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

reconhecidas por Lei para a aquisição de materiais para suprimento do almoxarifado, os mesmos não puderam ser comprados por falta de interessado em vendê-los, tendo as sessões públicas (certame e repetição do certame) destinada para tal desiderato permanecido vazia, presentes apenas os membros da CPL-CMC, o tornou a Licitação Deserta.

Assim, verifica-se um permissivo legal na Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, que em caso de desinteresse de licitantes e havendo a real necessidade em adquirir bens ou serviços por parte da Administração Pública, possa a mesma fazê-lo de forma direta por meio de dispensa de licitação, desde é claro, que se comprove esses requisitos, senão vejamos:

Art. 24. “É dispensável a licitação:”

V – “quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;”

Veja que de acordo com o diploma legal, conhecido como Lei das Licitações e dos Contratos, poderá ser dispensada a licitação nos casos que não haja interessados à acudirem ao chamado da Administração Pública à participar da fase externa do processo sem que exista justificativa para tanto.

Tal situação foi o que realmente ocorreu, instaurou-se o procedimento licitatório com fito a atender as necessidades prementes desta Casa de Leis, pois respeitadas as formalidades legais convocou-se interessados em participar de sessão pública para a aquisição de materiais para suprimento do almoxarifado e nenhum interessado se fez presente, no certame e na repetição do certame, tornando a licitação deserta, fato que fora declarado na ocasião da sessão pelo pregoeiro, dando veracidade ao fato.

Insta salientar, que o dispositivo da Lei 8.666/93, que permite a dispensa de licitação a quando do certame deserto, destaca que só será permitida a compra direta se for verificado gasto extravagante para a



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

Administração Pública na realização de outra contenda, o que não se encontra óbice no caso em apreço, visto que a tomada de novos procedimentos licitatório ocasionará gastos excessivos a este Poder Legislativo, sem ao menos ter a certeza que licitantes se façam presentes a uma possível nova sessão pública.

Ademais, a Comissão Permanente de Licitação através do seu presidente Jorge Luiz Soares da Silva, se manifesta em parecer fundamentado sobre a real necessidade da aquisição dos materiais de suprimento de almoxarifado, frisando a desnecessidade de realização de novo certame, visto a demasia de gastos para sua consecução e o total desinteresse na participação do pleito.

Portanto, não resta dúvida que a compra por dispensa de licitação, desde que respeitadas os valores praticados em mercado, seja a melhor opção para a Administração Pública, pois presentes todos os requisitos necessários, quais sejam: ocorrência de licitação anterior; ausência de interessados; prejuízo caracterizado ou demasiadamente aumentado pela demora decorrente de custos de novo processo licitatório; ausência de prejuízo na contratação direta (preços compatíveis com o mercado); e manutenção das condições ofertadas no ato convocatório anterior.

Expõem-se posições de doutrinadores quanto ao caso:

“licitação deserta, ou ‘fracassada’, cuja repetição seja prejudicial à Administração. Não precisaria este inciso declinar ‘prejuízo para a Administração’, pois é evidente que qualquer repetição de licitação é prejudicial, em vários sentidos, à entidade que licita; toda repetição prejudica (em preços, prazos, condições).” (Ivan Barbosa Rigolin & Marco Tullio Bottino in Manual Prático das Licitações, 7ª edição, revista e atualizada, São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 323)

“O não comparecimento de licitantes regularmente convocados configura o que se denomina licitação deserta, convindo a tentativa de conseguir algum interessado em realizar o objeto naquelas



condições porque o desinteresse constatado pode fazer supor que a repetição pura e simples da licitação não constitua atrativo suficiente para concorrentes potenciais.” (Edmir Araújo Netto in Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, revista e atualizada, São Paulo: Saraiva, 2010, pág. 566)

Para tais autores, a ocorrência de uma licitação deserta (onde não há interessados) autoriza o Administrador Público (ordenador de despesa), a realização de uma dispensa de licitação com base no inciso V do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93 como já visto alhures.

Ressaltam a doutrina e a jurisprudência que a dispensa de licitação deve ser excepcional, pois a regra é que toda a contratação da Administração Pública deva ser precedida de licitação, para preservar o princípio da supremacia do interesse público. Portanto, o critério de limite de preço só foi adotado pelo legislador para, em caso de compras e serviços de pequeno impacto patrimonial, pudesse o poder público contratar pela modalidade mais célere de licitação ou, excepcionalmente, dispensar a licitação, já que existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício do interesse público e não asseguraria a contratação mais vantajosa.

Ausência de licitação não equivale à contratação informal, realizada com quem a administração bem entender, sem cautelas nem documentação.

Pelo que consta dos autos estão presentes os primados da Isonomia e da Supremacia e Indisponibilidade do Interesse Público, dando o mais amplo acesso dos interessados à disputa pela contratação. Presente, portanto, o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes, o que fora feito no momento em que se convocou possíveis interessados por meio de publicação de avisos de



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

licitação, devidamente comprovados nos autos e não se teve a resposta perquirida tudo em busca da melhor oferta para a Administração.

Desta feita, a Lei permite (Legalidade Estrita) à Administração Pública, Câmara Municipal de Castanhal, em realizar a aquisição dos materiais para suprimento do almoxarifado (copa, cozinha, descartáveis, higiene e limpeza) por dispensa de licitação, devendo entretanto tal aquisição respeitar os parâmetros de preço praticados no mercado, afastando possíveis gastos extravagantes que seriam evitados por meio de procedimento licitatório.

Ressalta-se ainda que a efetiva contratação de empresa especializada no fornecimento do objeto do Pregão Presencial nº 003/2017-CMC, deverá ser precedida da apresentação dos documentos exigidos pela legislação quanto a comprovação da habilitação jurídica e regularidade fiscal, válidos no momento do ato.

CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto, à luz das disposições normativas pertinentes, em especial o disposto no artigo 24, incisos, V da Lei 8.666/93, hipótese em que configurando assim o interesse público e a preservação de seu patrimônio, **manifestamo-nos favoráveis à legalidade da Dispensa de Licitação** em comento.

Esta assessoria manifesta-se pela Ratificação do Processo de Dispensa de Licitação em tela, retornando a Comissão Permanente de Licitação para as devidas providências.



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

É o nosso parecer.

Castanhal – PA, 02 de agosto de 2017.

MARCELO LIMA LAVAREDA DA GRAÇA
OAB/PA N.º 14.635
Assessor Jurídico